

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2013, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o adotando com deficiência ou doença crônica”.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2013 (Projeto de Lei nº 659, de 2011, na origem), que “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o adotando com deficiência ou doença crônica”.

O objetivo da proposição, estabelecido nos arts. 1º e 2º, consiste em, por meio da adição de um art. 50-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecer “prioridade de tramitação [aos] processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica”.

Na justificção, a Deputada Nilda Gondim, autora da matéria, afirma que, entre as crianças e adolescentes que se encontram em instituições aguardando a oportunidade da adoção, indiscutivelmente delicada é a situação daquelas que sofrem de alguma doença crônica ou apresentam algum tipo de deficiência. Nesse sentido, pondera que “o mérito da [...] proposição é o de acelerar, naquilo que seja possível, os processos de adoção nos quais o adotado se encontre em uma dessas condições”, o que “de forma nenhuma significa ultrapassar etapas ou flexibilizar procedimentos”. A esse respeito, destaca que “a atenção preferencial para pessoas com deficiência, e para

aquelas acometidas por doenças crônicas, é fato comum nas Instituições, e na legislação brasileira”, tendo o “Conselho Nacional de Justiça [...] se mostrado favorável a que causa judicial de pessoa com deficiência tenha prioridade de tramitação”.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil, que envolve os procedimentos relativos à adoção. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLC nº 83, de 2013, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se revela irretocável, tendo em vista que *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, dois reparos se impõem, a fim de adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: primeiro, o texto da ementa deve realçar e explicitar, de modo claro, o objetivo da lei; em segundo lugar, o dispositivo alvitrado deve ser alocado como parágrafo do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que cuida da formação do vínculo da adoção, e não como artigo autônomo do texto da lei alterada.

A análise do mérito será feita, conforme despacho da Presidência da Casa, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Não podemos, entretanto, deixar de apontar, desde logo, que muito se poderão beneficiar dessa nobre iniciativa as crianças e os adolescentes deficientes ou portadores de doença crônica, que poderão usufruir, em regime de prioridade, da convivência com uma nova família socioafetiva.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 83, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2013, a seguinte redação:

Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 47.

.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica.’ (NR)”

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2013.

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora